



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000501/2004-45
Recurso nº 416.585 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.692 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CIDE - RESTITUIÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/08/2003

**RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - CIDE COMBUSTÍVEIS RECOLHIDA NO DESPACHO DE
IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIAS.**

A restituição da Cide recolhida por ocasião do despacho está condicionada à comprovação de que o valor que se pretende restituir não foi utilizado para dedução do valor da própria contribuição, do PIS e da Cofins devidos mensalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Beatriz Veríssimo de Sena, que deram provimento ao recurso. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), no valor de R\$ 10.674,73, relativo à Declaração de Importação nº 03/0668733-4, registrada em 08/08/2003, conforme requerimentos de fls. 01-03

2. No despacho de fls. 23-30 são prestadas as seguintes informações

2.1 a solicitação do contribuinte diz respeito à Cide devida em razão da importação de querosene de aviação, realizada na modalidade de despacho antecipado, sendo declarada a quantidade de 4.233.638,00 Kg, porém, conforme laudo técnico de fls. 10-14, a quantidade efetivamente descarregada foi de 4.107.680,00 Kg, equivalentes a 5.136,528 m³,

2.2. a interessada alega que o pedido de reconhecimento de direito creditório decorre da retificação da DI, tendo havido o pagamento a maior da Cide no valor de R\$. 10.674,73, em face das diferenças nas quantidades declarada e descarregada, considerando a alíquota fixa de R\$ 65,30 por m³, nos termos do Decreto nº 4.565/2003;

2.3. o comprovante do pagamento, emitido pelo sistema Sinal, consta à fl. 22.

2.4. conforme art. 7º da Lei nº 10.336/2001 e art. 14 da Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 422/2004, a Cide-combustíveis possui sistemática semelhante àquela aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que concerne à dedução do valor pago na importação do tributo devido quando da comercialização da mercadoria no mercado interno;

2.5. aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c com Parecer Cosit nº 47/2003, cabendo perquirir sobre a assunção do encargo financeiro pelo contribuinte, relativo ao valor pago da Cide, mediante demonstração da descrição detalhada dos lançamentos contábeis referentes ao recolhimento do citado tributo, informando-se se foi utilizado como parcela dedutível, apropriado como custo da mercadoria destinada a revenda ou qualquer outra situação que importe na integração ao preço do produto comercializado no mercado interno, apresentando ainda autorização expressa do terceiro que tenha arcado com o ônus financeiro, juntando-se aos autos a documentação comprobatória

3. No citado despacho foram feitas ainda, considerações sobre a aventada necessidade de conferência final de manifesto, retificadas por meio do despacho de fl. 55, no qual foi reiterada a solicitação de diligência para verificar se o contribuinte assumiu o encargo financeiro ou, tendo transferido a terceiro, se

estava por este expressamente autorizado a receber a restituição. Em decorrência, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de cinco dias, os registros contábeis e fiscais referentes ao recolhimento da Cide de que trata a citada DI, tendo solicitado prorrogação por mais dez dias, que foi deferida pela fiscalização (fls. 57-60). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 62-64.

4. Por meio do termo de fl. 65, a empresa foi novamente intimada a apresentar, no prazo de três dias, os registros contábeis e fiscais, com descrição detalhada dos lançamentos e respectivas contrapartidas, referentes ao recolhimento da Cide e à mercadoria importada, inclusive a sua eventual revenda, bem como carimbar e assinar os documentos já apresentados, informando ainda se houve transferência do ônus financeiro a terceiro, apresentando expressa autorização deste para recebimento da restituição. Mais uma vez a requerente solicitou prorrogação do prazo por mais dez dias, com base na justificativa de que os documentos seriam de "alta complexidade", estando localizados em sua sede no Rio de Janeiro (fl. 66).

5. Conforme despacho de fls. 67-68, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo, sendo informado ainda que os documentos apresentados em decorrência da primeira intimação são cópias, sem carimbo nem assinatura, de folhas identificadas como Razão Geral nas quais não estão descritos clara e detalhadamente os lançamentos contábeis solicitados. Consta também que a empresa não apresentou os documentos exigidos e aqueles entregues não demonstram os registros contábeis da operação. Cientificada do citado despacho, a pleiteante compareceu aos autos solicitando reconsideração do indeferimento de prazo e autorização para recebimentos dos documentos.

6. O Parecer de fls. 73-77 relata os fatos ocorridos e aduz os seguintes fundamentos:

6.1. o art. 6º e parágrafo único da Lei nº 10.336/2001 determina que o pagamento da Cide deve ser efetuado na data de registro da DI e, em caso de comercialização no mercado interno, o tributo deverá ser apurado mensalmente e pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

6.2. o art. 7º do mesmo diploma legal, em seu inciso I, autoriza o contribuinte a deduzir do valor da Cide incidente na comercialização no mercado interno o valor da Cide pago na importação dos produtos;

6.3. o art. 8º da citada lei permite a dedução do valor da Cide pago na importação ou na comercialização no mercado interno dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidos em razão da comercialização no mercado interno até determinados limites, os quais, no caso de querosene de aviação, foram reduzidos para R\$ 11,60 e R\$ 53,70 por metro cúbico,

respectivamente, pelo Decreto nº 4 565/2003 (DOU 1º/01/2003), e depois para zero, pelo Decreto nº 5 060/2004, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004,

6.4. o art. 4º da IN SRF nº 210/2002 determinava que a autoridade administrativa competente para decidir sobre a restituição poderia determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas,

6.5. o art. 8º do mesmo ato normativo vedava a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro;

6.6. as referidas normas foram mantidas na IN SRF nº 460/2004 e na IN SRF nº 600/2005.

6.7. a Cide, por sua natureza, envolve a transferência do encargo financeiro, de modo que, para ter direito à restituição, o interessado deve comprovar haver assumido o referido encargo ou, em caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la,

6.8. apesar os prazos razoáveis que foram concedidos e da tecnologia atual, que possibilita o acesso imediato aos dados contábeis e fiscais, a empresa não atendeu à intimação para apresentação dos documentos, tais como registros contábeis e fiscais referentes ao recolhimento da Cide, bem como à eventual revenda da mercadoria, ou ainda, à autorização expressa de terceiro que tenha assumido o ônus financeiro, não comprovando o alegado direito à restituição

7. Assim, com base no citado Parecer, por não haver comprovado o atendimento da exigência prevista no art. 166 do CTN, o pedido de reconhecimento de direito creditório foi indeferido, conforme despacho decisório de fl. 78.

8. Cientificado do indeferimento em 09/11/2006, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 79-81, em 11/12/2006, argumentando, em síntese, que, tendo sido intimado para apresentação de registros contábeis e fiscais, devido à exigüidade do prazo, agindo de boa-fé e com a intenção de atender a todas as solicitações, foram apresentados documentos sem carimbo e assinatura referentes a folhas identificadas como Razão Geral, que não descreviam clara e detalhadamente os lançamentos contábeis exigidos.

9. Acrescenta que foi novamente intimado pela fiscalização, que lhe concedeu o prazo improrrogável de três dias úteis, porém não conseguiu cumprir a solicitação no referido prazo, pedindo, então, nova prorrogação, a qual foi indeferida. Afirma, ainda, que toda documentação de comercialização da empresa não fica no escritório em Belém, servindo este apenas de base, onde funcionam alguns serviços de apoio, de forma que o exíguo prazo impediu que fosse atendida a solicitação, pois os documentos não chegaram ao escritório em tempo hábil.

10 Outrossim, sustenta que a prorrogação do prazo por mais dez dias úteis, conforme requerido anteriormente em nada impede o exame e julgamento final do pedido de restituição, manifestando-se, a requerente, contra a decisão intransigente que indeferiu a prorrogação de prazo. Por fim, ressalta, a litigante, que toda a documentação já se encontra no escritório de Belém, de forma que, demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer seja reconsiderada a decisão anterior, concedendo-lhe novo prazo para apresentar a documentação, julgando-se procedente o pedido de restituição.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador 08/08/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão recorrida em 03/08/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 31/08/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e acrescentar suas considerações acerca da inaplicabilidade, ao presente litígio, da regra insculpida no art. 166 do CTN.

Em síntese apertada, entende a recorrente que não haveria que se falar em transferência de encargo financeiro em razão de que o fundamento da restituição é a descarga da mercadoria em volume inferior ao declarado.

Nessa condição, não se poderia se falar na transferência de um encargo financeiro simplesmente porque a venda do produto não se concretizou nem se concretizará.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Preliminarmente, há que se registrar o entendimento deste relator no sentido de que cumpre ao sujeito passivo que pretende ver restituído tributo que alega indevido fazer prova de que reúne as condições que estabelecidas em lei para tanto.

Outra premissa a meu ver inafastável é a de que Fisco e Recorrente estão assentes que a mercadoria alvo de recolhimento antecipado não foi descarregada no recinto alfandegado.

O cerne do litígio, portanto, está em saber se cabe exigir do sujeito passivo a comprovação de que não utilizou os valores recolhidos no despacho de importação para deduzir a CIDE, o PIS e a Cofins devidos em razão da comercialização de produtos sujeitos à incidência dessas contribuições, faculdade expressamente previstas no art. 7º, 1º e 8º da Lei nº 10.336, de 2001, respectivamente.

Segundo aduzem as autoridades preparadora e julgadora, a exigência de tal comprovação encontraria ainda espeque no art. 166 do CTN, que reza:

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la

Já o sujeito passivo, relembre-se, entende que o dispositivo é inaplicável ao litígio, na medida em que não haveria como transferir o encargo financeiro sobre uma operação de saída que jamais se concretizaria.

Com o máximo respeito à opinião do sujeito passivo, entendo que, se observada a sistemática de cálculo da contribuição devida, tal argumento não pode prosperar.

Veja-se o que diz o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.336, de 2001:

Parágrafo único A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto

Em linha análoga, vai o § 1º do art. 8º da mesma Lei 10.336, que trata da dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins:

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores

Conforme é possível extrair dos dispositivos, diferentemente do que se argumentou, a dedução que o Fisco exige que se comprove não utilizada não está atrelada ao produto importado e posteriormente comercializado, mas ao total das operações realizadas em um determinado período de apuração.

¹ Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

1 – pago na importação daqueles produtos;

² Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

Nessa esteira, seria perfeitamente possível aproveitar a dedução da Cide recolhida no despacho independentemente da comercialização ou não do produto importado. Bastaria, por exemplo, dar saída a produtos importados anteriormente por um valor superior ao importado.

Também não se pode perder de vista que a Cide integra o preço da mercadoria comercializada, conforme deixa claro o § 7º do art. 5º da mesma Lei nº 10.336, de 2001:

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor

Nessa esteira, seja em razão de que o preço cobrado na comercialização do combustível inclui o valor da contribuição, seja em razão de que o crédito que se pleiteia restituição pode já ter sido aproveitado para a dedução do valor da Cide, do PIS ou da Cofins devidos mensalmente, a meu ver, hígida é a exigência de comprovação que deu esboço ao indeferimento do pedido de restituição.

A meu ver, cabe ao fisco garantir que aquele valor para o qual se pede restituição já não foi utilizado para redução do tributo a pagar. Se foi, evidentemente, não há o que se restituir, sob pena de viabilizar-se o enriquecimento sem causa, materializado no recebimento em dobro do valor recolhido.

Em assim sendo, tendo em vista a não apresentação de documento ou registro contábil que comprovasse, por exemplo, o estorno da cide creditada ou a ausência de creditamento do valor recolhido no despacho, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Luis Marcelo Guerra de Castro